

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 215-37.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – AUSÊNCIA DA DENOMINAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA - MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB)

Recorrido: CLAITON GONÇALVES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FARROUPILHA, JOSECARLA SIGNOR, COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCdoB-PRB-REDE) e COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA (PDT-PSD-PCdoB)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E SANTINHOS SEM A INCLUSÃO DA DENONIMAÇÃO DAS COLIGAÇÕES MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL . RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA. READEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM TAMANHO NÃO INFERIOR A TRINTA POR CENTO DO NOME DO TITULAR.

O recurso é intempestivo.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 21-23) interposto por COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS em face da sentença (fls. 19-20) que julgou procedente a representação, para reconhecer a irregularidade da propaganda em face da ausência de denominação da coligação majoritária e da coligação proporcional; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permitir, caso haja interesse, que seja regularizada a propaganda, a fim de ser incluída a denominação majoritária junto à propaganda majoritária e para que seja incluída a denominação da coligação proporcional junto à propaganda proporcional.

A sentença ainda determinou que, caso haja interesse dos representados, o material apreendido deverá ser entregue aos representados, mediante certidão, e, no prazo de 05 dias, deverá ser comprovada, sob pena de multa, a sua adequação perante o Cartório Eleitoral, devendo ser feita certidão da adequação do material à sentença.

Em suas razões recursais (fls. 22-23), a COLIGAÇÃO representante requer a aplicação da multa por propaganda irregular, tendo em vista que mesmo havendo a adequação do material de propaganda à sentença, o dano já foi causado. Alega o caráter educativo da aplicação da multa, a fim de evitar o cometimento de novas irregularidades pelos representados. Alega que o tamanho da fonte da grafia do nome do candidato a vice-prefeito é menor que 30% da grafia do nome do candidato a prefeito.

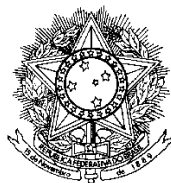
Com contrarrazões (fls. 27-28), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é intempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 03/09/2016, às 15h11min (fl. 20, verso), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 04/09/16, findando à zero hora do dia seguinte, 05/09/16, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 05/09/2016, às 14h03min (fl. 21), isto é, posteriormente ao último minuto da primeira hora de abertura do expediente (que teve início às 12 horas), o recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, porquanto intempestivo.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmp\6480u5p30fie010dicem74362317452642424161007230033.odt